AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.497 - RJ (2016/0073583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) - RJ095822
		ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
		VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA E OUTRO(S) - RJ086160
		PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A - MBR
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
		CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTRO(S) - RJ134228

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu o ingresso da Associação dos Municípios Mineradores do Estado de Minas Gerais na condição de assistente simples, na lide cujo objeto se discute a redistribuição do valor adicionado fiscal decorrente da arrecadação de ICMS nas operações de entrada e saída de minério ocorridas no Município de Mangaratiba/RJ.

2. Em preliminar de mérito do pedido, o ingresso da Associação dos Municípios Mineradores do Estado de Minas Gerais na condição de assistente simples, não se prospera, ante a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual desejada, pois, esta pessoa jurídica de direito privado não detêm poderes para (re)presentar os Municípios supostamente associados, consoante a exegese dos artigos 75, III, c/c 485, IV, todos, do CPC/2015;

3. Aliás, neste sentido "a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público

e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator